



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.033205/92-17
Recurso nº : 120.211
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2.000
Acórdão nº : 103-20.230

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA – Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos recursos supridos, caracteriza resta a omissão de receita, pela presunção legal do artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E NÃO JUSTIFICADOS – Não logrando o sujeito passivo justificar a origem do numerário entregue ao condomínio para construção de obra de sua propriedade, configurada resta a omissão de receita.

MULTA QUALIFICADA – Não estando presentes os atos caracterizados de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* agravada para o percentual normal de 75%, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire (Relator) que provia a maior para excluir da tributação as verbas au tuadas a título de "omissão de receita por falta de contabilização de depósitos bancários" (item 1 do A.I). e de "correção monetária de custos" (item 3 do



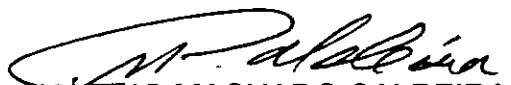
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

A.I.); designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (suplente convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.033205/92-17
Acórdão nº. : 103-20.230

Recurso nº. : 120.211
Recorrente : MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls. 300/325, remanesce a parte mais substancial dos lançamentos principal e decorrentes, haja vista que o Julgador Singular, insensível á matéria de mérito questionada na impugnação de fls. 287/292, entendeu apenas de reduzir as penalidades por força do Ato Declaratório nº 1/97 e cancelar o lançamento de IRRF.

Devidamente cientificada daquele veredicto interpõe a parte recursante seu apelo de fls. 338/354 onde, subseqüentemente à arguição de tempestividade do recurso, questiona a possibilidade de omissão de receita em face de uma suposta inatividade da empresa relativamente ao recebimento de receitas operacionais por supostamente encontrar-se em fase pré-operacional. Neste sentido destaca que, a teor da informação fiscal, a recorrente teria dois impedimentos imobiliários que, no momento da constituição do lançamento , ainda não tinham sido alienados, de tal maneira que seria absurdo presumir qualquer omissão de receita. Destaca, a seguir, relativamente à acusação de omissão de receita por depósitos bancários dados como não contabilizados, que a conta bancária confrontada pela Fiscalização "nunca pertencer à Recorrente, e, conseqüentemente, jamais poderia ser em sua contabilidade espelhada" para, a seguir, em base das disposições do Decreto Lei nº 2471/88 pleitear o cancelamento do auto de infração "com base exclusivamente em extratos de contas bancárias".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.033205/92-17
Acórdão nº. : 103-20.230

Com o apelo veio a comprovação de medida liminar (fls. 369), afastando a necessidade do depósito prévio estabelecido pela Medida Provisória 1621.

A Fazenda Nacional formulou contra-razões a fls. 375/376.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.033205/92-17
Acórdão nº. : 103-20.230

V O T O V E N C I D O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso foi oferecido no trintídio e a concessão da medida liminar afasta a necessidade do depósito premonitório.

Não foram suscitadas preliminares.

Volvendo inicialmente para a acusação de suprimimento de numerário tenho que a r. decisão monocrática demonstrou, e bem, a falta de origem e/ou efetividade da entrega de numerário contabilizada a créditos da sócia gerente da empresa. Bem de ver, no entretanto, que a riqueza dos elementos constantes do Termo de Constatação de fls. 11/18 pode demonstrar, no fundo, que o numerário suprido à Recorrente pode ter emergido de pessoa perfeitamente individualizada que, no mercado paralelo, efetivava a troca de moeda estrangeira. Dentro da presunção do art. 181 do RIR/80, invertido o ônus da prova, caberia à Recorrente assim demonstrar que o supridor dos recursos não foi a sócia gerente para então pleitear a nulidade do lançamento na incorreta identificação do sujeito passivo. Mas a tal não foi bem sucedida a Recursante que, no particular, apenas subsume o seu guerreamento à circunstância de se encontrar em fase pré-operacional, quando não caberia se falar em suprimimento, mas a amplitude do objeto constante do contrato social, volvido inclusive para o "comércio, importação e exportação de sementes de frutas frescas", bem como, matérias primas e manufaturadas" (fls. 225) pode sugerir que a atividade da empresa não estava exclusivamente concentrada nos empreendimentos imobiliários. Neste sentido nego provimento ao recurso para manter a acusação de suprimimento de numerário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10768.033205/92-17
Acórdão nº. : 103-20.230

Já no tocante à omissão de receita por suposta falta de contabilização dos depósitos bancários e o correlato da atribuição de correção monetária a tais depósitos, então identificados como custos das unidades imobiliárias em construção, tenho para mim que os lançamentos não merecem prosperar. A circunstância de haver discrepância entre os valores remetidos para a conta "Condomínio Edifício Urca" e os valores integrados a esta conta não significa, obrigatoriamente, que a Recorrente tivesse remetido valores que não passaram pela sua contabilidade para aquela conta condominial. Neste diapasão se verifica (fls. 230/236) que o empreendimento era mantido não somente pela Recorrente mas por igual por outra pessoa física, a qual pode ter remetido os valores excedentes. Ademais os depósitos de fls. 194/196 indicam o encaminhamento de valores à conta do condomínio por terceira pessoa.

Por qual motivo o Fisco não buscou ouvir a sócia condominial? Por que não foi na Construtora averiguar quem tinha feito os depósitos na conta do condomínio? Por que, de resto, não pesquisou mais diretamente a conta bancária para identificar os depositantes?

Em tudo e por tudo tem razão a parte recursante no sentido de que, no particular a exigência se subsumiu à tributação exclusivamente sobre depósitos bancários, comportamento sempre rejeitado no entendimento maior deste Conselho e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em face do exposto dou provimento ao recurso para cancelar as exigências constantes dos itens 1 e 3 do auto de infração vestibular, mantida apenas a exigência do item 2.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento por caracterizar-se por tempestivo e pela concessão de medida liminar para afastar o depósito prévio.

Três foram as matérias postas a exame da Câmara, sendo a primeira relativa a suprimentos de numerário sem comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário, sendo que acompanhei o ilustre relator vencido nesta matéria, que negou provimento ao recurso, relativamente a este item.

A Segunda matéria, corresponde a omissão de receita por falta de contabilização de depósitos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (itens 11, 12 e 13), vindo o terceiro item como uma consequência do segundo, relativo a insuficiência de correção monetária, visto que os recursos provenientes dos depósitos foram aplicados no custo de unidades imobiliárias em construção, sem merecer, também, o devido registro contábil.

A transcrição destes itens 11 a 13 do Termo de Verificação Fiscal é consistente para melhor análise da segunda matéria posta a exame e subsidiariamente da última controvérsia a ser examinada:

*11) Ainda, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 19.08.94, em seu item 2 e do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 22.09.94, em seu item 1, encaminhados por via postal com AR recebidos em 30.08.94 e 02.10.94 (dois de fls. 49/62), a empresa foi intimada a comprovar as diferenças a maior dos valores depositados na conta-corrente nº0310.16650-45, Ag. URB Ipanema mantida no Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

processo nº.: 10768.033205/92-17
córdão nº.: 103-20.230

Bamerindus em nome do Condomínio do Edifício Urca, em confronto com as saídas da conta Caixa destinadas ao pagamento dos custos das obras desse Condomínio. Nos itens 3 e 2, respectivamente, desses mesmos Termos de Intimação solicitou-se a empresa para justificar a falta de contabilização dos cheques sacados e outros débitos feitos na conta-corrente acima citada.

11.1) Conforme já foi relatado no item 9.1 a empresa não apresentou resposta aos Termos de Intimação citados neste item.

11.2) Através dos extratos da conta-corrente mantida no Banco Bamerindus S.A. em nome do Condomínio do Edifício Urca (doc. de fls. 197/222) verificou-se que a empresa deixou de contabilizar depósitos, feitos naquela conta, no montante de Cr\$ 67.011.607,27, no primeiro semestre de 1992 (Cr\$ 207.199.834,08 que correspondem aos depósitos totais (-) Cr\$ 140.188.226,82 que correspondem às despesas contabilizadas e pagas através da referida conta bancária), deixando de contabilizar também, no segundo semestre de 1992, depósitos no montante de Cr\$ 428.517.241,69 (Cr\$ 622.510.705,68 que correspondem aos depósitos totais (-) Cr\$ 193.993.463,69 que correspondem às despesas contabilizadas e pagas através da referida conta bancária). Alguns desses depósitos não contabilizados tiveram origem em "DOCs" cujo remetente é identificado como Jorge Luiz da Conceição (doc. de fls. 194/196), tido como "doleiro" (operador no mercado paralelo de dólares) e, como já foi dito nos itens 1, 2 e 3 do presente Termo, citado no "Relatório da CPI do PC", no qual foi recomendado à Receita Federal a apuração de ilícitos fiscais, por ele ou em seu nome praticados. São relacionados a seguir os "DOCs" feitos com recursos sacados da conta corrente N°31004-2, agência 3023 do Banco Bradesco S.A., cujo titular é Jorge Luiz da Conceição, os quais, efetivamente, reforçam a afirmativa de que houve ~~falta~~ de contabilização de depósitos bancários:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

processo nº.: 10768.033205/92-17

acórdão nº.: 103-20.230

DATAS	Nº dos DOCs	valores em Cr\$
03.01.92	965.607	10.000.000,00
20.03.92	965.702	3.400.000,00
15.05.92	388.524	7.500.000,00
05.06.92	388.703	3.500.000,00
05.06.92	388.721	8.300.000,00
08.06.92	388.697	4.000.000,00
16.06.92	388.657	15.700.000,00
26.06.92	388.594	<u>9.300.000,00</u>
Total		61.700.000,00

12.3) Como prova da falta de contabilização de recursos entrados na empresa através de depósitos na conta-corrente do Banco Bamerindus S.A., constatou-se, também, a falta de contabilização de despesas constantes de relação anexa aos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 19.08.94 e 22.09.94, nos montantes de Cr\$ 81.179.684,76 no primeiro semestre de 1992 e Cr\$ 444.865.289,42, no segundo semestre de 1992. Esta falta resultou na apuração a menor do saldo credor de correção monetária do balanço em Cr\$ 48.155.140,62 no primeiro semestre de 1992 e Cr\$ 644.944.663,66 no segundo semestre de 1992.

13) Do exposto no item 12 e subitens, ficou demonstrado que, além da apuração a menor do saldo credor da correção monetária de balanço no 1º e 2º semestres de 1992, houve omissão de receitas no valor de Cr\$ 495.528.848,96 durante o ano de 1992 (Cr\$ 67.011.607,26 no 1º semestre de 1992 e Cr\$ 428.517.241,69 no 2º semestre de 1992), caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários cujos valores vieram a ser aplicados no pagamento de custos não contabilizados das unidades imobiliárias construídas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

Analizando a impugnação do sujeito passivo, a autoridade recorrida considerou caracterizada a omissão de receita, não só por ter o lançamento sido efetivado pelo exame das contas bancárias em confronto com a contabilidade da autuada e após diversas intimações para comprovar as divergências verificadas e, não simplesmente com base em depósitos bancários, como também, pela falta de comprovação da origem destes depósitos por fontes externas à empresa.

Combatendo a conclusão da autoridade singular, a recorrente alega inicialmente que a empresa, no dizer dos autuantes, não exerceu qualquer atividade, desde a sua constituição até a ocorrência dos fatos a elas imputados, o que, preliminarmente, inviabilizaria qualquer presunção de omissão de receitas.

Neste particular, não assiste razão à recorrente. Esta citou apenas um trecho do termo no qual os autuantes descrevem, não as atividades da empresa de forma genérica, mas mencionam seus empreendimentos que deram origem às verificações fiscais.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, no item 10 e subitem 10.1, os autuantes informam que a empresa possui outras atividades, indicando que "o contrato social da empresa (fls. 224/228) é abrangente no que diz respeito ao seu objeto social alcançando vários ramos de negócio" (10.1), e que, "essas omissões, que se verificaram desde o início da empresa, não estão limitadas à formalização da venda das unidades imobiliárias, quer por instrumento público, quer por instrumento particular, visto que é notória, no mercado imobiliário, a realização de compra e venda de imóveis através dos chamados "contratos de gaveta" onde as partes pactuam o negócio jurídico mas dele não podem dar publicidade....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

Assim, fica afastada esta arguição preliminar da inviabilidade de omissão de receita, por não ter a empresa exercido qualquer atividade.

Relativamente ao argumento de ser um lançamento exclusivamente com base em depósitos bancários, tal afirmativa, afastada pelos fundamentos do julgador singular, merecem, ainda, a observação de que a falta de contabilização dos recursos enviados para a conta do Condomínio do Ed. Urca, ensejou diversas intimações que não mereceram qualquer resposta. Também, foi confrontado o extrato bancário com as contabilidade da recorrente. Não é caso, portanto, de lançamento feito com base, exclusivamente em depósitos bancários, quando se confrontam apenas receitas com depósitos bancários, para se tentar inferir omissão de receitas.

No caso, houve um trabalho fiscal na confrontação da movimentação bancária com a contabilidade da recorrente e diversas intimações, sem êxito em respostas, para justificar as divergências e omissões verificadas pela auditoria fiscal.

Neste ponto, fica afastada a hipótese de lançamento efetuado com base exclusiva em movimentações ou depósitos bancários.

Quanto à alegação de que a conta 0310-16.650-45 do Banco Bamerindus S/A nunca pertenceu à recorrente e sim ao Condomínio do Ed. Urca e, portanto, jamais poderia ser em sua contabilidade espelhada, semelhante alegação também torna-se improcedente.

A conta do Condomínio Urca é suprida por depósitos da recorrente, para fazer face aos gastos com as obras contratadas, como se constata pelas diversas peças processuais. Desta forma, os ingressos na conta do condomínio deveriam estar espelhadas na contabilidade da recorrente. Se não foram contabilizados tais ingressos, é porque foram feitos com recursos mantidos à margem da escrituração, visto que durante a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

fase de fiscalização, apesar de diversas intimações, não se logrou apresentar qualquer resposta aos questionamentos fiscais, visando a justificativa de tais depósitos.

Tal fato encontra comprovação nas declarações prestadas por Jorge Osvaldo La Salvia perante a Delegacia de Polícia Fazendária/SR/DPF/RJ, do Departamento de Polícia Federal (Termo de Declarações de fls. 32 e 32v.), em 09/12/92, onde o depoente, marido de Andréa Sussenbach da Silveira, sócia da recorrente, declara que a despeito de sua esposa ser sócia da empresa, quem de fato a dirige é ele e que, as construções da empresa são efetuadas com seus recursos próprios, trazidos do exterior em dólares, na forma da legislação brasileira e convertidos em moeda nacional, através da Belletours Viagens Ltda..

Também, no "Auto de Qualificação e Interrogatório", da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, de fls. 88/92, datado de 19/05/93, declara o Sr. Jorge Osvaldo La Salvia "QUE Henrique Jorge Chueke realmente foi procurador da empresa MET NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pertencente ao interrogado, quando da assinatura do contrato com a SIG-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS, empresa contratada pelo interrogado para construir o primeiro Edifício da MET-NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., localizado em terreno situado na Av. Portugal nº 902-Urca-Rio de Janeiro/RJ; QUE referida obra foi construída e negociada, faltando vender apenas um apartamento; QUE durante a construção do Edifício Urca o interrogado colocou uma pessoa de nome EDUARDO QUERELLE, é de nacionalidade uruguaia, mas residente nesta Cidade, possuindo inclusive carteira permanente; QUE realmente toda vez que a SIG EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS precisava de dinheiro para prosseguir a obra o interrogado mandava EDUARDO fazer o depósito necessário na conta SIG EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS; QUE na verdade EDUARDO informava ao interrogado a quantia necessária e a obra precisa e o interrogado entregava ao mesmo a quantia em dinheiro vivo, cruzeiros para ser mais preciso; QUE EDUARDO se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

encarregava de fazer o depósito na conta da SIG ou entregava dinheiro aos donos da Empresa OTAVIO e SHALON; QUE o interrogado não sabe explicar porque esses pagamentos, em algumas ocasiões foram feitas mediante DOC's realizadas por JORGE LUIZ CONCEIÇÃO, conforme consta dos autos e mostrados ao interrogado nesta oportunidade;"

Conforme visto nas diversas peças processuais, e em especial nas declarações prestadas por Jorge Osvaldo La Salvia, acima transcritas, ficou caracterizada que a construção do Edifício Urca ficou na responsabilidade da recorrente, sendo os pagamentos feitos à construtora SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS pelo Sr. La Salvia, marido da sócia da empresa e quem realmente administra a autuada, conforme suas declarações.

Constata-se, também, que intimada a empresa a comprovar os depósitos efetuados na conta do Condomínio, para suportar as obras, a recorrente não logrou responder às intimações para esclarecer os diversos depósitos não contabilizados. Assim, a despeito de declarar, perante a Polícia Federal que efetuara com recursos próprios os depósitos destinados à construção das obras, não logrou comprovar a origem destes recursos.

Assim, confirmado que os depósitos foram provenientes dos sócios da empresa, e estes não logrando comprovar a origem dos mesmos, a despeito de intimados para tal e, considerando que os ingressos de recursos do exterior, devidamente comprovados não guardam correlação com os depósitos bancários efetuados, à exceção das parcelas não levada à tributação, consideradas quando foram tributados os suprimentos de caixa feita pela sócia e constantes do item 1 do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

Desta forma, não logrando a recorrente comprovar os recursos destinados à construção do Condomínio Urca, merece ser mantida a tributação de omissão de receitas, como posto na peça recursal e mantido pela decisão singular.

No que pertine à correção monetária da conta imóveis em construção, comprovada a aplicação dos recursos na construção dos imóveis da recorrente, cabível a exigência desta parcela. Trata-se de conta sujeita a correção monetária e, a insuficiência em seu cálculo, pela não contabilização de diversos gastos ativáveis determina a manutenção da tributação.

Quanto à aplicação da multa qualificada, deve-se analisar se a falta de contabilização dos depósitos bancários destinados à construção dos imóveis é fato determinante para majoração da multa, por evidente intuito de fraude.

A omissão desta contabilização, que ensejou a tributação e sua manutenção, como receitas omitidas, por si só não autoriza o agravamento da multa, caso não acompanhada dos elementos caracterizadores da fraude ou dolo específico. Despiciendo arrolar a farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, sempre no sentido de confirmar e consagrar o entendimento de que não se ajustando os fatos descritos na hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada prevista no regulamento do Imposto de Renda.

A prova produzida pelo fisco para efeito da alegação de omissão de receita por parte da autuada não se reveste das características próprias da falsidade documental exigida para imputação da penalidade como concebida e mantida pela decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10768.033205/92-17

Acórdão nº.: 103-20.230

Portanto, estando ausentes os pressupostos de evidente intuito de fraude, falsidade ideológica e dolo específico, que autorizariam o agravamento da multa, como pretendido pelos autuantes, deve a mesma ser reduzida ao percentual normal.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício agravada para o percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.033205/92-17
Acórdão nº : 103-20.230

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 NOV 2000**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL